

ARTIGO

DIFICULDADE DE DEMARCAÇÃO DA PAN-AMAZÔNIA E DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA REGIÃO

Resumo

Este artigo analisa dois problemas relacionados à cooperação amazônica: a delimitação da área de aplicação do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), conhecida como Amazônia pactual ou Pan-amazônia; e a demarcação de terras indígenas. Ao abordar a primeira temática, constata-se que não há um diálogo que possibilite a adoção de critérios harmônicos na definição das áreas nacionais. No tocante às terras indígenas, verifica-se que os Estados amazônicos dispõem de um marco legal complementado por instrumentos internacionais, embora o TCA não tenha dado destaque a essa matéria. Entretanto as diferenças e a ineficiência na condução das políticas nacionais têm aberto o caminho para que as terras indígenas e o conhecimento tradicional se tornem possíveis instrumentos de ingerência estrangeira na Amazônia.

Palavras-Chave:

Amazônia; cooperação; integração; território; povos indígenas.

Abstract

This article analyzes two problems related to the Amazonian cooperation: the delimitation of the area subjected to the Amazon Cooperation Treaty (ACT), known as Amazonia pactual or Pan Amazonia; and the demarcation of indigenous lands. Concerning the first issue, the study shows that there is no any satisfactory conversation that makes feasible the adoption of harmonic criteria aiming the definition of the national areas. Regarding the indigenous lands, Amazonian States have a legal framework complemented by international instruments although the ACT has no granted special concern to this matter. However, the implementation of the national policies has been unequal and inefficient what turns the indigenous lands and the traditional knowledge instruments of foreign intervention in Amazonia”

Keywords:

Amazonia; cooperation; integration; territory; indigenous peoples.

* Bacharel em Direito (UFG), especialista em Relações Internacionais (PUC Goiás), mestre em Geografia (UFG), doutorando em Ciências Políticas e Sociais na Universidade de Liège (Bélgica). Professor e pesquisador na PUC Goiás e na Universidade Salgado de Oliveira (campus Goiânia).

Introdução

A questão territorial nos países amazônicos apresenta uma dinâmica complexa. Além de todos os problemas de ordem geopolítica e dos discursos – muitas vezes exagerados – sobre uma possível internacionalização da Amazônia, existe uma quantidade razoável de litígios entre os países da região. Igualmente não se pode ignorar a existência de problemas decorrentes da ineficiência da estrutura governamental (narcotráfico, contrabando, mineração ilegal, danos ambientais, guerrilha) e de questões políticas nacionais que extrapolam as fronteiras a exemplo do movimento de refugiados. Outro elemento que merece destaque quando se discute o conceito de território no contexto das relações pan-amazônicas são as terras indígenas e os direitos dos povos originários.

Este trabalho tem por objetivo principal analisar a demarcação da área de Amazônia Legal de cada país-membro da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) e dos territórios indígenas na região, a fim de compreender as razões e os fatores complicadores, bem como propor possíveis soluções para o problema.

Chama-se a atenção para a relevância do tema, uma vez que determinados problemas discutidos pelos vários setores governamentais e pela sociedade civil não se restringem ao território nacional. A parcela de preservação da cobertura vegetal originária na Amazônia brasileira é algo que deve ser pensado levando-se em consideração as políticas agropecuárias e ambientais dos países vizinhos pois parte significativa da produção agrícola na zona andino-amazônica (*v.g.* Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela) se dá no domínio da floresta; o mesmo pode ser dito em relação às nascentes de importantes afluentes do *Grande Rio*, aos povos indígenas transfronteiriços (*v.g.* Ianomâmi), às espécies da biodiversidade que se espalham por vários países e à atuação de grupos criminosos transnacionais.

Registra-se ainda que existem iniciativas no sentido de diminuir a dimensão da Amazônia Legal brasileira, a exemplo do projeto de lei 5/2007 – apresentado pelo senador Jonas Pinheiro (DEM-MT) – que visa a exclusão dos estados do Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

Inicialmente, serão apresentadas questões gerais a respeito da OTCA. Em seguida, serão analisadas a delimitação da Pan-amazônia e a demarcação das áreas indígenas.

Por último, registra-se que as informações contidas neste artigo são resultado do estudo de fontes bibliográficas, análise legislativa comparada, diálogos interinstitucionais e coleta primária por meio de entrevistas.

Considerações gerais sobre o Tratado de Cooperação Amazônica

O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) foi firmado, em Brasília, aos 3 de julho de 1978, pelos oito Estados independentes da região – Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Venezuela e Suriname. O texto se sustenta sobre dois princípios fundamentais: soberania e proteção da natureza. Entretanto, outros objetivos foram propostos quando da sua adoção: comércio; infraestrutura física; navegação; cooperação em setores como educação e saúde; proteção dos povos indígenas.

O Pacto Amazônico reflete a preocupação conjunta de afirmação de soberania sobre o território e os recursos naturais de cada Estado-parte, a fim de garantir a continuidade dos projetos econômicos na região e afastar o fantasma da internacionalização. Além disso, os signatários apresentaram à sociedade internacional um texto que resguardasse não apenas a exclusividade da gestão dos problemas amazônicos, mas transparecesse a sintonia do desenvolvimento com a proteção ambiental.

Dentre os principais fatos que favoreceram um ambiente propício ao diálogo, mencionam-se: os litígios territoriais pendentes entre vários dos países negociadores; a crise energética mundial – que colocou o petróleo, o gás e o carvão sul-americanos na pauta de prioridades brasileiras; o movimento ambientalista em ascensão e a realização de conferências de âmbito global, a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) e a Conferência das Nações Unidas sobre a Água (Mar del Plata, 1977); a busca de apoio mútuo para a condução dos projetos nacionais de exploração econômica da Amazônia. Embora esse contexto esteja bem presente no TCA, identificam-se algumas divergências na enumeração dos elementos norteadores da cooperação regional.

José Enrique Greño Velasco (1979) apresenta os seguintes: igualdade das partes; liberdade de navegação comercial; uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais.

Adherbal Meira Mattos sugere, a partir da análise do preâmbulo, “a cooperação, o desenvolvimento, o respeito à soberania e a preservação do meio ambiente” (1982, p. 15).

Rubens Ricupero (1984) apresenta cinco princípios fundamentais: exclusividade no desenvolvimento e no aproveitamento da Amazônia; soberania nacional; cooperação regional; desenvolvimento harmônico¹; igualdade. Para Georjenor de Sousa

¹ Resumiu-se com a expressão desenvolvimento harmônico, presente no preâmbulo e no art. I, o que Rubens Ricupero traduziu na redação “o equilíbrio e a harmonia entre o desenvolvimento e a proteção ecológica” (Ibid., p. 186)

Franco Filho (1996), as diretrizes mestras do Pacto são a exclusividade; a soberania interna; a cooperação regional; o equilíbrio ecológico; e a igualdade. Edson Damas da Silveira (2002) sintetiza os princípios do TCA em apenas três elementos: soberania, desenvolvimento sustentável e cooperação regional.

A partir de uma análise do tratado, resumem-se os princípios em quatro: *soberania; equidade; desenvolvimento harmônico*, ou *sustentável; cooperação*. Emprega-se aqui a palavra soberania sem nenhum adjetivo pois trata-se de uma característica elementar do poder estatal. É certo que a soberania pode ser analisada sob o prisma interno e internacional; todavia, o texto do Pacto Amazônico enfatiza as restrições decorrentes do Direito Internacional (art. III, IV, XVI). O art. XVI representa bem essa sintonia entre soberania e direito internacional: “As decisões e compromissos adotados pelas Partes Contratantes na aplicação do presente Tratado não prejudicarão os projetos e empreendimentos que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas”.

Optou-se por utilizar a palavra equidade no lugar de igualdade, visto que busca-se definir aqui apenas os princípios gerais do TCA e não as obrigações formais. A igualdade pode ser encontrada em vários dispositivos, mas o parágrafo único do art. XVII faz menção especial aos “países de menor desenvolvimento”.

O desenvolvimento harmônico – ou sustentável, conforme expressão consolidada nas décadas seguintes – é uma evidência clara da preocupação com a exploração econômica da região e com a proteção ambiental. Todavia, percebe-se que a temática ambiental foi uma medida politicamente correta a fim de harmonizar o Pacto Amazônico com os principais instrumentos internacionais voltados para a preservação do meio ambiente. É evidente o cuidado com o ser humano: saúde; condições sanitárias; epidemias; desenvolvimento social são elementos presentes no tratado. Contudo, é importante não chegar à conclusão precipitada que o TCA se antecipa ao conceito de desenvolvimento sustentável pois o *leitmotiv* era o desenvolvimento econômico. A inquietação com a incorporação da Amazônia ao território nacional e à sua valorização econômica, uma constante desde a década de 1950, está bem evidente no preâmbulo² e no art. X³.

² “Animadas do propósito comum de conjugar os esforços que vêm empreendendo, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as Partes Contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais”.

³ “Artigo X. As Partes Contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações. Consequentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as

No tocante à cooperação, optou-se por eliminar o adjetivo “regional”. É claro que a prioridade é a cooperação entre os Estados contratantes. No entanto, o tratado não restringe a participação de outros organismos internacionais. Os artigos IX (§ 2.^o) e XV⁵ preveem a possibilidade de ações conjuntas com outras entidades, com especial destaque a organizações latino-americanas. A Organização dos Estados Americanos (OEA) tem desenvolvido ações em parceria com os países amazônicos e programas específicos foram criados, a exemplo do Projeto Plurinacional de Cooperação Amazônica e do Projeto Desenvolvimento Sustentável de Áreas Fronteiriças na América do Sul.

Apesar da relevância geopolítica da Amazônia, o TCA permaneceu em um longo período de marasmo e, a fim de torná-lo mais efetivo, os signatários investiram em um novo projeto no fim da década de 1990. Aos 14 de dezembro de 1998, foi celebrado, em Caracas, o Protocolo de Emenda ao TCA por meio do qual foi criada a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), entidade dotada de personalidade jurídica e competente para celebrar tratados com Estados e organismos intergovernamentais.

A delimitação da Pan-Amazônia

Identificados e esclarecidos os princípios fundamentais do TCA, discorre-se sobre a delimitação da Pan-amazônia.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a área de abrangência espacial do tratado depende da legislação de cada país. A Amazônia Pactual é a soma das áreas de Amazônia Legal (art. II), de modo que se extrapolou a dimensão da Bacia Amazônica e/ou da Floresta Tropical. No entanto, ainda hoje, nem todos os Estados-partes dispõem de normas internas que definem com clareza a porção do território que corresponde à Amazônia nacional.

interconexões rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais”.

⁴ “As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no parágrafo primeiro do presente artigo”

⁵ “As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado”.

À época da assinatura do TCA havia preocupações de ordem interna, sobretudo por causa dos planos nacionais de desenvolvimento, bem como certa desconfiança de cunho geopolítico. No Brasil, a Amazônia Legal foi delimitada pela primeira vez em 1953 (art. 2.º da Lei 1.806); atualmente, ela é regulamentada pela lei complementar 124/2007. Segundo o art. 2.º desse último ato normativo, trata-se da área que “[...] abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44”.⁶

Na Bolívia, a questão foi alçada ao nível constitucional. O parágrafo II do art. 390 da Constituição de 2009 inclui as seguintes unidades administrativas na Amazônia boliviana: “[...] la totalidad del departamento de Pando, la provincia Iturrealde del departamento de La Paz y las provincias Vaca Díez y Ballivián del departamento del Beni”. A Amazônia Legal colombiana é constituída pelos departamentos de Caquetá, Putumayo, Amazonas, Guainía, Guaviare e Vaupés (art. 1.º do decreto 3.083/1986).

O Equador, muito provavelmente em virtude dos conflitos territoriais que envolveram porções da Hileia, dispõe de regulamentos longevos, a exemplo da Ley de División Territorial de la Región Oriental (19 ago. 1925), sucedida pela Ley Especial de Oriente (20 ago. 1960). Após a entrada em vigor do Tratado de Cooperação Amazônica substituiu-se a expressão “Região Oriental” por “Região Amazônica Equatoriana” (decreto legislativo 41, de 5 ago. 1980). Dela fazem parte as províncias de Sucumbíos, Francisco de Orellana, Napo, Pastaza, Morona-Santiago e Zamora-Chinchipec.

⁶ A Amazônia brasileira, conforme a lei 1.806/1953, era menor do que a atual pois não contemplava toda a área correspondente a Mato Grosso: “Art. 2.º A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e do Amazonas, pelos territórios federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e ainda, a parte do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, a do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e a do Maranhão a oeste do meridiano de 44.º”.

No Peru, a Lei 27.037/1998 faz uma minuciosa descrição da Amazônia.



Figura 1: delimitação da amazônia pactual⁷

A Amazônia venezuelana, no que diz respeito à aplicação do TCA, corresponde ao Estado do Amazonas. Contudo, uma porção maior do território da Venezuela possui características que permitiriam a ampliação do conceito de Amazônia venezuelana. O decreto 478, de 8 jan. 1980, dispõe sobre as regiões administrativas do país; uma delas é a *Guayana*, formada pelos estados de Bolívar, Amazonas e Delta Amacuro. No fim de abril de 2010, o *Ministerio para el Poder Popular del Ambiente* anunciou um projeto de divisão do território venezuelano em biorregiões, a fim de aplicar planos específicos para a Convenção sobre Diversidade Biológica. A proposta é estabelecer quatro macrorregiões: região *marino-costera-insular*; região dos *llanos*; região andina; e região do Delta. Essa última corresponderá à região Guayana. Há, portanto, uma possibilidade considerável que Bolívar e Delta Amacuro sejam incluídos na Amazônia venezuelana.

A Guiana e o Suriname não dispõem de normas internas específicas e tampouco integram a bacia Amazônica. Assim, consideram-se incluídas na Pan-amazônia as áreas de floresta tropical dos dois países.

⁷ Fonte: EVA, Hugh D.; HUBER, Otto. *A proposal for defining the geographical boundaries of Amazonia: Synthesis of the results from an Expert Consultation Workshop organized by the European Commission in collaboration with the Amazon Cooperation Treaty Organization – JRC Ispra, 7-8 June 2005*. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2005.

Conquanto a área de aplicação do TCA em cada país-membro possa ser definida internamente, a questão foi levada ao nível institucional e interinstitucional. No fim de 2004, a Secretária-geral da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA), Rosalía Arteaga Serrano, dirigiu-se formalmente ao Presidente da Comissão Europeia e solicitou o apoio do Centro Comum de Pesquisa (*Centre de Recherche Conjoint*) para a realização de um trabalho de definição dos limites geográficos da Amazônia. Realizou-se então em junho de 2005, em Ispra (Itália), um seminário com a finalidade de apresentar os resultados dos trabalhos dos *experts*. De modo bem direto, pode-se afirmar que a proposta do grupo europeu busca suprimir algumas áreas de savana, tanto ao norte quanto ao sul, e conferir maior importância a zonas com ecossistemas e estrutura hidrológica mais vulneráveis. Buscou-se incluir áreas de florestas na região do Planalto das Guianas; no Brasil, vislumbrou-se a inclusão de áreas do Planalto Central, onde nascem alguns cursos que correm em direção ao norte do país, isto é, rumo à bacia Amazônica, e de porções da faixa de interseção floresta-pantanal; nos países andinos, nota-se também que houve a preocupação de incluir áreas de florestas e pontos de formação de cursos d'água que abastecem rios amazônicos.

A participação de um grupo de *experts* europeus, conquanto solicitada pela Secretária-geral da OTCA, não foi bem recebida por vários setores dos países-membros da entidade. Os resultados do estudo, embora relevantes, também não correspondem a um anseio por parte dos governos amazônicos de definir de modo preciso a área correspondente à Amazônia no texto do TCA. Além do fato da proposta do Centro Comum de Pesquisa incluir a Guiana Francesa, um não signatário do TCA, vale lembrar que no Brasil há projetos de lei que visam reduzir substancialmente a área da Amazônia brasileira.

Apesar da indisposição gerada pelo trabalho do centro ligado à Comissão Europeia, deve-se admitir que os resultados foram bastante satisfatórios do ponto de vista técnico.



Figura 2 – Proposta De Delimitação Da Pan-Amazônia Elaborada Pelo Grupo De Experts Do Centro Comum De Pesquisa⁸

Os territórios indígenas na Pan-Amazônia

Os temas dominantes do TCA são, em síntese: desenvolvimento harmônico e infraestrutura; intercâmbio de informações; respeito à soberania e à integridade territorial. Como matérias secundárias, podem-se enumerar: comércio, turismo, política social, povos indígenas.

Apesar da importância do assunto, o TCA não define políticas claras para as populações autóctones. Dois artigos fazem referências vagas ao assunto: o art. XIII, que trata do fomento ao turismo, prevê que essa atividade deve ser desenvolvida “sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais”; e o art. XIV dispõe sobre a “conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas”.

A proteção dos grupos autóctones tem *status* de matéria constitucional na maior parte dos países amazônicos. A personalidade jurídica coletiva é reconhecida por to-

⁸ Fonte: EVA, Hugh D.; HUBER, Otto. *Op. cit.*

dos não só em função do sistema normativo interno, mas em virtude dos principais atos internacionais concernentes ao tema (ANAYA, 1996; UNITED NATIONS, 2009): Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes (1957); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989); Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); Declaração das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância (2001); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)⁹. Vale ainda ressaltar que existe no âmbito da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica uma Comissão Especial de Assuntos Indígenas, instituída em março de 1989.

Bolívia e Equador – que se apresentam oficialmente como “plurinacionais” – atribuíram *status* constitucional a princípios e valores de seus povos originários. O preâmbulo da Constituição equatoriana (2008) faz referência a *Pacha Mama* e ressalta a meta social de alcançar o *sumak kawsay* (*buen vivir*).

O preâmbulo da Lei Fundamental boliviana (2009) também faz referência a Pachamama¹⁰. Mais adiante, no art. 8.º, o texto constitucional afirma que o Estado assume e promove vários princípios ético-morais pré-coloniais – “ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble)” (art. 8.º). Ademais, prestou-se especial deferência à medicina tradicional e à coca em diversos dispositivos.

A Constituição da Venezuela (1999) chama a atenção para o “sacrifício de nuestros antepasados aborígenes” no preâmbulo e, a exemplo das normas fundamentais de Bolívia e Equador, traz um conjunto expressivo de direitos atribuídos aos povos indígenas¹¹ e coloca em relevo os idiomas dos povos nativos¹².

⁹ Registra-se que nem todos os países amazônicos são partes de todos os tratados listados. Porém, mesmo para aqueles que não veem certos atos internacionais como *binding agreements*, percebe-se que os princípios fundamentais da proteção internacional dos povos indígenas encontram-se presentes em suas legislações nacionais. Cita-se como exemplo a Guiana que dispõe de uma legislação avançada sobre o assunto, o *Amerindian Act* (2005), e de um *Ministry of Amerindian Affairs* (www.amerindian.gov.gy).

¹⁰ Optou-se por manter a grafia original de cada uma das Constituições. Em virtude disso, a ocorrência de duas grafias para a mesma divindade no texto (*Pacha Mama* e *Pachamama*).

¹¹ Cf. especialmente os artigos 119-126.

¹² Na Bolívia são idiomas oficiais “el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu’we, guarayu, itonama, leco, machajuyakallawayaya, machineri, maro-

A Carta Magna colombiana (1991) também reserva um número considerável de dispositivos à temática indígena (*v.g.* arts. 171, 246, 286, 329, 330).

Nesses quatro países (Bolívia, Equador, Venezuela e Colômbia), percebe-se um envolvimento considerável das assembleias constituintes com os problemas indígenas. Apesar do número variável de dispositivos dedicados ao assunto e das particularidades encontradas, mencionam-se como elementos que permitem diferenciar o perfil das Constituições desses países das dos demais membros da OTCA: o reconhecimento da “justiça indígena”, a participação política ativa dos povos nativos e o reconhecimento das áreas indígenas como unidades político-territoriais.

As Constituições da Guiana e do Suriname não dispõem de regras claras sobre o tema. Não obstante, na Guiana há um Ministério para Assuntos Indígenas (*Ministry of Amerindian Affairs*¹³) e um marco normativo bem avançado em consonância com os principais instrumentos internacionais, o *Amerindian Act* (2005). No Peru, os direitos dos povos indígenas ganharam *status* de matéria constitucional, embora a Constituição (1993) tenha apenas um artigo específico sobre o assunto (art. 89)¹⁴.

A Constituição brasileira, de modo semelhante ao que ocorre na maioria dos países amazônicos, dedica um capítulo aos povos indígenas no Artigo 231 e 232.

A questão dos direitos dos povos indígenas não se limita ao ordenamento jurídico de cada Estado nem tampouco às discussões conduzidas no âmbito regional. Trata-se de problema de dimensão mundial em função de seu aspecto *humanitário* – *v.g.* regras concernentes à proteção das minorias étnicas (WUCHER: 2000) –, *ambiental* – papel dos povos nativos na execução de políticas conservacionistas – e *econômico* – propriedade intelectual sobre conhecimento tradicional (GREAVES: 1994; FONTAINE: 2004).

Dentre as questões mais polêmicas a respeito das terras indígenas, mencionam-se: a) a *titularidade das terras indígenas*, isto é, a quem elas pertencem: ao Estado ou

pa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco” (art. 5.I); no Equador, segundo o art. 2.º da Constituição do país, “el castellano es el idioma oficial del Ecuador; el castellano, el kichwa y el shuar son los idiomas oficiales de relación intercultural”; e na Venezuela, conquanto o castellano seja o idioma oficial, o art. 9.º da Constituição reconhece que os idiomas indígenas “son de uso oficial para los pueblos indígenas y deben ser respetados en todo el territorio de la República, por constituir patrimonio cultural de la Nación y de la humanidad”.

¹³ <http://www.amerindian.gov.gy>.

¹⁴ “Art. 89. Las Comunidades Campesinas y las Nativas tienen existencia legal y son personas jurídicas. Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en el uso y la libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo, dentro del marco que la ley establece. La propiedad de sus tierras es imprescriptible, salvo en el caso de abandono previsto en el artículo anterior.

El Estado respeta la identidad cultural de las Comunidades Campesinas y Nativas”.

aos nativos? b) a *autonomia política* dos povos originários; c) a *dimensão*; e d) os *direitos de propriedade intelectual*.

A Convenção 107 da OIT (1957) estatui que deve ser assegurado aos membros das populações originárias o direito de propriedade, individual ou coletivo, sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles. Entretanto, a Convenção 169 da OIT (1989) revisou o texto de 1957. Quando da aprovação da primeira, a principal preocupação era integrar os povos indígenas à sociedade geral; concebia-se de maneira geral que a melhor política de desenvolvimento seria a aculturação e a modernização dos selvagens. A segunda se preocupa mais com os direitos e o desenvolvimento dos autóctones sem ignorar a necessidade de se reconhecer a luta pela preservação de seus traços culturais originários. Ao tratar do direito à propriedade, a convenção de 1989 não se refere aos “membros das populações”; em vez disso, resolveu-se que as terras tradicionalmente ocupadas *pertencem* aos “povos”: “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 14.1).

Os sistemas normativos dos países amazônicos asseguram o direito de propriedade ou posse dos povos nativos sobre suas terras. As constituições de Bolívia (art. 394, parágrafo III), Equador (art. 57, § 4.º), Peru (art. 89) e Venezuela (art. 119) prescrevem eles são proprietários de suas terras; não obstante, esse direito não é absoluto pois elas são consideradas inalienáveis e indivisíveis. Na Guiana, o *Amerindian Act* também reconhece o direito de propriedade dos povos autóctones sobre suas terras com a ressalva de que são inalienáveis. A Carta Magna colombiana prevê a existência de “tierras comunales de grupos étnicos” e confere a essas áreas o *status* de entidades territoriais assim como os departamentos, os distritos e os municípios (art. 286). A Constituição brasileira inclui as terras indígenas dentre os bens pertencentes à União (art. 20, XI), mas reconhece aos nativos o direito à posse e ao usufruto de seus recursos naturais (art. 231)¹⁵.

Pode-se afirmar que os povos indígenas são sujeitos *sui generis* do direito internacional, posto que seus direitos transcendem a esfera individual mas não se equiparam a uma ordem política soberana (NUNES: 2011). O território indígena pode ser dotado de autonomia política, reconhecida formalmente pelo sistema jurídico nacional, todavia a titularidade de suas terras lhes confere direitos passíveis de limitações ou condicionantes. Assim, as disputas relacionadas à exploração de recursos naturais (*v.g.* ouro, diamante, petróleo) e à realização de obras de infraestrutura – estradas,

¹⁵ Em junho de 2010, a Procuradoria Geral da República se manifestou contrariamente ao arrendamento de terras dos índios Javaés e Karajás, na Ilha do Bananal, para pecuaristas.

barragens, ferrovias, hidrovias (NUNES: 2010)¹⁶ – apresentam alta dose de complexidade pois dizem respeito a interesses dos nativos, de investidores privados e do setor produtivo, bem como de Estado.

Além da questão da titularidade da terra, há que se definir o grau de autonomia dos povos autóctones.

Usualmente, o princípio da autodeterminação dos povos é invocado por aqueles que pregam um maior grau de autonomia política. Contudo, a autodeterminação deve conviver com a soberania de cada Estado. Assim, por mais que se defenda a emancipação dos aborígenes, não se pode confundir *autonomia* com *soberania* indígena, o que leva à conclusão que a expressão “território indígena” tem valor relativo.

A Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e à Cooperação entre os Estados de Conformidade com a Carta das Nações Unidas (1970)¹⁷ dispõe sobre a noção de autodeterminação dos povos¹⁸: “Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural, e todo Estado tem o dever de respeitar este direito”. Entretanto, o alcance da palavra “povos” é limitado no que diz respeito às minorias étnicas, incluindo-se aí os povos indígenas. A Convenção 169 da OIT esclarece que a “utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional” (parágrafo 3 do art. 1)¹⁹.

Esse preceito é acolhido majoritariamente pelos países amazônicos de modo mais ou menos explícito. O art. 126 da Constituição venezuelana reproduz o art. 1.3 da Convenção 169, ao passo que os demais países contêm dispositivos constitucionais sobre a indivisibilidade e/ou indissolubilidade do território nacional.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada por meio da resolução 61/295 da Assembleia Geral, em 2 out. 2007, também

¹⁶ Um exemplo é o projeto da hidrovía Araguaia-Tocantins, em tramitação no Senado brasileiro (cf. o projeto de decreto legislativo 234/2004).

¹⁷ Aprovada pela resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU em 24 de outubro de 1970.

¹⁸ Cf. os artigos 1.2 e 55 da Carta das Nações Unidas.

¹⁹ A Declaração de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, o Xenofobismo e a Intolerância (2001) acolheu o mesmo princípio (item 24): “We declare that the use of the term “indigenous peoples” in the Declaration and Programme of Action of the World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance is in the context of, and without prejudice to the outcome of, ongoing international negotiations on texts that specifically deal with this issue, and cannot be construed as having any implications as to rights under international law”.

faz referência ao tema. Contudo, deu-se à noção de *autodeterminação* um significado menos restritivo nos arts. 3 e 4:

Artigo 3: Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4: Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Um elemento que não pode ser ignorado é o diferente grau de importância atribuído à questão indígena pelos governos da Pan-amazônia: na Bolívia e no Equador, por exemplo, a política indigenista não é somente um problema relativo às minorias étnicas, visto que a maior parte da população descende diretamente dos povos originários. A eleição de Evo Morales na Bolívia, de origem *aymará*, é um reflexo da força da democracia indígena nesses países (CAMARGO: 2006; MOLDIZ: 2009). Portanto, a política indigenista nos países onde eles são a maioria diz respeito à ordem política e social de uma maneira geral (LE BOT: 2009).

No Brasil, os povos originários representam uma parcela pequena da população, sobretudo aqueles que são considerados efetivamente não inseridos na “sociedade geral”. O caso brasileiro é bem peculiar, pois a maioria esmagadora da população de ascendência indígena vive nas grandes cidades da região Norte do país, mas não se declara pertencente a uma tribo ou etnia específica; são pessoas inseridas na sociedade geral pelo simples fato de não se sentirem ou declararem membros de um povo autóctone. Assim, nem sempre as políticas sociais dirigidas ao Estado como um todo atendem aos interesses e necessidades dos povos indígenas brasileiros. Por outro lado, percebe-se um certo ressentimento por parte da população que vive próxima a áreas indígenas face aos “benefícios” que o Estado concede aos índios. Não é difícil colher relatos, na Amazônia Legal, que retratam a insatisfação das pessoas com o governo e com a atitude dos indígenas: produtores rurais reclamam de situações como furto de gado, presença de nativos – com a intenção de caçar e pescar em suas terras – que adentram suas residências sem autorização e/ou causam danos a bens e equipamentos (cercas, máquinas agrícolas); nas estradas, queixa-se da cobrança ilegal de pedágios e da presença de índios que conduzem veículos sem habilitação; as pessoas de baixa renda manifestam insatisfação sob o argumento que o governo se preocupa “mais com os índios do que com os pobres”. Bares e restaurantes não

podem vender bebida alcoólica aos tutelados pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), mas enfrentam uma situação inusitada: quem insiste na venda pode ser autuado e penalizado com o pagamento de multa, no entanto já houve casos em que índios, revoltados com o fato de ser-lhes negada a venda de cachaça, depredaram o estabelecimento. Obviamente os fatos acima indicados não devem ser tomados como a regra, mas ajudam a elucidar a complexidade do problema e as imperfeições das políticas públicas.

Merece destaque igualmente a questão fundiária. Nos países onde a população originária representa a maioria, a política fundiária se confunde, ainda que parcialmente, com a demarcação de terras indígenas e/ou com a distribuição de lotes a *campesinos*. Nos países onde os indígenas são minoria, nem sempre a demarcação de grandes glebas para os nativos é bem vista por todos. No Brasil, conquanto haja certa interação entre movimentos sociais e populações indígenas não se pode dizer que há uma plena convergência de interesses entre os povos que lutam pela demarcação de suas terras e as agremiações que lutam pela reforma agrária. Com frequência lembra-se que mais de doze por cento do território brasileiro é destinado a áreas indígenas, já demarcadas ou por demarcar²⁰, e, em dados momentos, esse argumento é invocado para desviar o foco do problema da concentração de terras no Brasil (CARDIM *et al.*: 2010).

Existe uma grande dificuldade na determinação da área que corresponde a cada nação indígena pois muitas foram extintas. Chama-se também a atenção para o fato que havia guerras tribais que antecedem e/ou remontam ao período colonial. O padre Cristóbal de Acuña (1994), que acompanhou a expedição de Pedro Teixeira em seu retorno do Equador ao Pará (fevereiro a dezembro de 1639), faz referência a mais de 150 nações. Obviamente as informações dos relatos dos viajantes que adentraram a floresta devem ser interpretadas com cuidado, mas o número serve de referência da grande quantidade de nações indígenas que habitaram a Amazônia antes da chegada dos europeus, mormente se levado em conta que as expedições não se distanciavam muito dos rios pelos quais navegavam. Consequentemente, embora os trabalhos de demarcação das terras indígenas sejam acompanhados de estudos antropológicos²¹, cogita-se se algumas nações não sucederam outras com quem não

²⁰ O domínio terrestre brasileiro corresponde a uma área de 8.514.877 Km². O percentual exato destinado às áreas indígenas, embora nem todas tenham sido demarcadas e homologadas, é de 12,64%, isto é, uma área de 1.076.280 Km². De acordo com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a população indígena brasileira soma menos de 500.000 indivíduos. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), até o fim de 2009 foram destinados 7.913.701 hectares ao Programa Brasileiro de Reforma Agrária, o equivalente a 79.137 Km².

²¹ No Brasil, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas é regulamentado pelo

tiveram contatos ou relações de amizade e especula-se a respeito da “fabricação” de nações indígenas contemporâneas, a exemplo das discussões sobre os Ianomâmi (BARRETO: 1995; CARRASCO: 2003; REBELO: 2010)²².

Em adição às diferenças de ordem interna, deve-se ter em conta que os países da Pan-amazônia também apresentam divergências no tocante a temas da política externa. A Declaração sobre os Direitos dos povos indígenas foi aprovada por ampla maioria nas Nações Unidas: 143 votos a favor, 4 contra (Áustrália, Canadá, EUA e Nova Zelândia) e 11 abstenções²³. Dentre os que se abstiveram de votar encontra-se a Colômbia.

Embora os demais membros da OTCA não tenham manifestado oposição ao texto da Declaração sobre o Direito dos Povos Indígenas, seria ingênuo supor que não existem preocupações da parte dos demais governos. Os países sul-americanos adotam, tradicionalmente, o regime mineiro de concessões, isto é, o direito de propriedade se restringe à superfície e os recursos naturais pertencem ao Estado (NUNES: 2006). Frisa-se ainda que o direito à consulta prévia, como requisito à realização de empreendimentos econômicos, não é relativo apenas na Colômbia (FUNDACIÓN PARA EL DEBIDO PROCESO LEGAL *et al.*: 2010). No Brasil, por exemplo, a Constituição estatui que o aproveitamento dos recursos hídricos e a exploração mineral em áreas indígenas são condicionados à realização de consultas juntas aos povos indígenas, porém a decisão final cabe ao Congresso Nacional.

Além das discussões concernentes à titularidade das terras, é de suma relevância destacar as questões relacionadas à propriedade intelectual, mormente a biodiversidade e o conhecimento tradicional (GREAVES: 1994). Uma vez que uma grande porção das espécies que compõem a fauna e a flora amazônica ainda não foram devidamente catalogadas e estudadas, os povos indígenas e as populações tradicionais detêm conhecimento estratégico para a indústria farmacêutica. Contudo, tanto os indígenas quanto os caboclos são extremamente vulneráveis às investidas do poder econômico em razão de sua condição social; é muito barato a companhias nacionais ou estrangeiras comprar o conhecimento tradicional, pois um *mateiro*, normalmente alguém que se encontra na parte mais baixa da pirâmide social, pode transmitir todo seu saber por muito pouco dinheiro. No que diz respeito ao contato direto com os índios, a situação se revela ainda mais delicada pois, embora o titular de direitos

decreto 1.775 de 8 jan. 1996.

²² Cf. Opinião divergente das obras citadas, em apoio à demarcação da área dos índios Ianomâmi, pode ser lida em BARAZAL, Neusa Romero. *Yanomami: um povo em luta pelos direitos humanos*. São Paulo: EDUSP, 2001.

²³ Azerbaijão, Bangladesh, Burundi, Butão, Colômbia, Geórgia, Nigéria, Quênia, Rússia, Samoa e Ucrânia.

reconhecidos nacional e/ou internacionalmente seja o grupo, é comum que membros de determinadas etnias sejam aliciados e passem a vender sua sabedoria. Os indígenas são pessoas sujeitas às mesmas ambições que todo e qualquer indivíduo e muitos buscam um estilo e uma qualidade de vida diferente de seu padrão cultural originário; assim, o desejo de consumo se torna um elemento capaz de abalar a unidade de uma nação, pois favorece a transmissão do conhecimento tradicional sem o benefício geral da coletividade indígena ou do Estado.

Obviamente, os recursos naturais pertencem aos Estados e não às nações indígenas. Todavia, em um cenário como a Pan-amazônia é difícil uma territorialização eficiente do patrimônio genético. A floresta tropical se espalha sobre países em desenvolvimento de diferentes níveis socioeconômicos, com poucos recursos destinados à educação e à ciência, de modo que grande parte da escassa tecnologia produzida é oriunda de conglomerados transnacionais. O conhecimento tradicional é um instrumento que permite chegar ao patrimônio genético amazônico, portanto a falta de políticas satisfatórias voltadas para os povos autóctones faz com que eles se tornem potenciais agentes da internacionalização da Amazônia.

Por conseguinte, chega-se a uma conjuntura curiosa: os nativos podem desempenhar um papel crucial no desenvolvimento de seus países, posto que o saber tradicional é de importância estratégica; não obstante, se esse conhecimento é desviado para conglomerados estrangeiros que não reconhecem ou ignoram a soberania dos Estados sobre seus respectivos patrimônios genéticos, os povos nativos assumem o papel de instrumento de práticas neocolonialistas. O mesmo pode ser dito no tocante à demarcação de áreas indígenas sem critérios razoáveis e/ou à implementação de políticas socioeconômicas compatíveis com a vulnerabilidade ambiental e antropológica.

Em contrapartida à questão da internacionalização, sobre os povos originários recai o rótulo de entrave ao desenvolvimento. Uma quantidade razoável de terras indígenas guarda vultosos depósitos minerais (petróleo, ouro, diamante, ligas metálicas em geral, urânio), ou se encontram em áreas dotadas de recursos hidrelétricos, ou na rota de vias de escoamento da produção (estradas, ferrovias, hidrovias)²⁴. Curio-

²⁴ Ao analisar o contexto brasileiro, Baines (2005: p. 260) observa que “Pressões no Congresso indicam uma tendência no sentido de efetivar a regularização das terras indígenas na região amazônica para facilitar a ‘regularização’ dos interesses de grandes empresas mineradoras e de aproveitamento de recursos hídricos. As concessões, por parte do governo, de ‘autodeterminação’ aos povos indígenas, junto com cortes em recursos para projetos sociais de saúde, educação e desenvolvimento comunitário, criam situações em que os índios terão poucas opções a não ser negociar diretamente com as grandes empresas que têm interesses econômicos em suas terras. A estratégia é de criar mecanismos que permitem que as empresas entrem em acordos diretos, embora desmedidamente desiguais, com as lideranças indígenas, para fornecer indenizações e programas assistencialistas em troca da exploração predatória dos recursos

samente, conquanto os países mais industrializados tenham interesse na riqueza da biodiversidade da Amazônia, as principais agências de desenvolvimento apoiam e financiam a demarcação de terras indígenas.

As terras indígenas dentro da Amazônia Legal estão recebendo financiamento para sua demarcação do Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL) que faz parte do Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7), financiado pelo Grupo de 7 países mais ricos do mundo. [...] O PPTAL recebe apoio financeiro e técnico de agências internacionais: o Banco Mundial, o Rain Trust Fund, o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), o Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), e o PNUD, e do governo brasileiro por meio da Funai, Ministério da Justiça e Ministério do Meio Ambiente, com orçamento total de aproximadamente US\$22 milhões, com a contrapartida do governo brasileiro de US\$2,2 milhões destinados às indenizações de benfeitorias de boa fé feitas por não-índios nas terras indígenas (BAINES: 2005, p. 251-252).

A cooperação internacional, obviamente, é fundamental para o desenvolvimento de políticas conservacionistas em um ambiente como a floresta tropical. Todavia, a dependência de recursos alienígenas coloca em xeque a autonomia dos Estados amazônicos pois os critérios adotados na demarcação dos territórios indígenas podem ser impostos pelas agências financiadoras; portanto os laudos e estudos que fundamentam os processos demarcatórios podem não ser totalmente isentos e imparciais. Ademais, o acesso a outras linhas de crédito pode ser condicionado à execução de planos prematuros.

A demarcação das terras indígenas é, sem dúvida, o resgate de uma dívida histórica. E independentemente da maior ou menor dimensão das áreas, há que se levar sempre em conta o aspecto humanitário do problema. Entretanto, questionamentos devem ser postos diante da possibilidade de interferência estrangeira na região com fundamento no princípio da autodeterminação dos povos originários.

No fim do século XX e no princípio do século XXI, fóruns e discussões foram realizados com vistas à compensação dos povos colonizados por parte dos colonizadores. Os principais meios de reparação são o perdão de dívidas contraídas e a transferência de recursos dos países desenvolvidos. Pode-se afirmar que o marco principal dessas discussões foi a Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância (Durban, África do Sul, 31 ago.

naturais dos povos indígenas. Assim se pretende criar caminhos para a exploração dos recursos minerais e hídricos em terras indígenas 'dentro da Lei', respaldada numa retórica de autodeterminação indígena e que concilia também exigências ambientalistas para desenvolvimento 'sustentável'. Cf. Fontaine (2004) e Nascimento *et al.* (2003).

a 8 set. 2001). Reconheceu-se na Declaração de Durban todos os males gerados pelo processo colonizador, não obstante medidas concretas reparadoras não foram incluídas no texto²⁵.

Tem-se, portanto, que a pressão pela demarcação de terras indígenas também transfere às antigas colônias o ônus da obrigação de reparação.

Considerações Finais

A Amazônia é uma região de dimensões que, ao mesmo tempo, fascinam e assustam aquele que se dedica ao seu estudo. Obviamente as variáveis encontradas são muitas e o risco de conclusões precipitadas aumenta a responsabilidade do pesquisador. De todo modo, apresentam-se abaixo as considerações finais resultantes da apreciação dos problemas discutidos nos itens anteriores.

O Pacto Amazônico, conquanto verse sobre matéria de alta relevância, tem sido relegado a um segundo plano na política sul-americana. Os Estados-membros da OTCA não conseguiram harmonizar a diplomacia amazônica com os projetos regionais prioritários de índole comercial e política (MERCOSUL, CAN, UNASUL). Assim, à OTCA foi atribuído o papel de foro ocasional: sua existência é marcada mais pela inércia do que pela ação, de modo que a entidade exhibe uma falsa pujança em momentos que os países-membros desejam firmar posições conjuntas frente a possíveis investidas e/ou cobranças amparadas em argumentos conservacionistas.

A liberdade assegurada a cada Estado na delimitação de sua área de “Amazônia nacional” é uma necessidade inegável. Afinal de contas, as diferenças naturais, culturais, econômicas e políticas não podem ser ignoradas. Entretanto, percebe-se que essa autonomia é exercida sem que haja critérios técnicos que assegurem padrões satisfatórios que conciliem a delimitação e o uso da região de domínio da floresta tropical. Além disso, vale registrar que as normas ambientais de proteção da cobertura vegetal natural não são fruto de discussões conjuntas; frisa-se uma vez mais que nos países andino-amazônicos a produção agropecuária é majoritariamente em território amazônico. Portanto, o sucesso da cooperação amazônica depende de harmonização legislativa razoável. Sem isso, pode-se assistir a um aumento da transferência de parte da produção agrícola brasileira para países vizinhos a fim de explorar vantagens econômicas, tributárias e – sobretudo – normas ambientais mais flexíveis; ou,

²⁵ Registra-se que dos 173 países que participaram da Conferência de Durban, somente 99 participaram da sessão plenária final.

em contrapartida, a adoção de padrões que venham colocar em risco a floresta. As discussões concernentes ao novo Código Florestal Brasileiro, que ganharam maior impulso nos mandatos sucessivos de Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, deveriam ser conduzidas tendo em vista o Tratado de Cooperação Amazônica mas, até o momento, nota-se que o Parlamento brasileiro demonstra uma lamentável ignorância sobre o assunto. Insiste-se, portanto, que tanto a manutenção quanto a alteração das regras sobre o percentual de desflorestamento tolerado requer diálogos na OTCA.

No tocante às áreas indígenas, uma vez mais, identifica-se a ausência de conversações satisfatórias. Como afirmado ao longo do trabalho, a questão indígena se mostra complexa uma vez que em países como Bolívia e Equador ela se confunde com a implementação de políticas sociais de maneira geral (moradia, segurança alimentar, educação, saúde); por outro lado, nos Estados onde os nativos são minorias, não existe essa coincidência. Não obstante, a demarcação de terras indígenas em áreas estratégicas detentoras de grandes depósitos de substâncias minerais ou de recursos energéticos – mormente aquelas transfronteiriças – requerem o estabelecimento de ações concertadas. Ademais, há que se levar em conta a harmonização legislativa tendo em vista o papel que os povos originários poderão desempenhar no futuro: detentores de conhecimento tradicional que pode ser empregado na exploração racional da biodiversidade amazônica ou agentes da internacionalização dispostos a vender a empreendedores estrangeiros.

Recebido em outubro de 2014, aprovado em dezembro de 2014.

Referências Bibliográficas

ACUÑA, Cristóbal de. *Novo descobrimento do grande rio das amazonas*. Trad. Helena Ferreira. Rio de Janeiro: Agir, 1994.

ANAYA, S. James. *Indigenous peoples in international law*. New York: Oxford University Press, 1996.

BAINES, Stephen G. As terras indígenas no Brasil e a ‘regularização’ da implementação de grandes usinas hidrelétricas e projetos de mineração na Amazônia. In: SALOMON, Marlon; SILVA, Joana Fernandes; ROCHA, Leandro Mendes (Org.). *Processos de desterritorialização: entre a história e a antropologia*. Goiânia: UCG, 2005.

BARAZAL, Neusa Romero. *Yanomami: um povo em luta pelos direitos humanos*. São Paulo: EDUSP, 2001.

BARRETO, Carlos Alberto Lima Menna. *A farsa Ianomâmi*. Rio de Janeiro: Bibliex, 1995.

CAMARGO, Alfredo José Cavalcanti Jordão de. *Bolívia: a criação de um novo país: a ascensão do poder político autóctone das civilizações pré-colombianas a Evo Morales*. Brasília: FUNAG, 2006.

CARDIM, Sílvia Elisabeth de C. S.; VIEIRA, Paulo de Tarso Loguércio; VIEGAS, José Leopoldo Ribeiro. *Análise da estrutura fundiária brasileira*. Disponível em <http://www.incra.gov.br>, acesso em 29 jun. 2010.

CARRASCO, Lorenzo (Coord.). *Máfia verde: o ambientalismo a serviço do governo mundial*. 8. ed. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2003

EVA, Hugh D.; HUBER, Otto. *A proposal for defining the geographical boundaries of Amazonia*. Synthesis of the results from an Expert Consultation Workshop organized by the European Commission in collaboration with the Amazon Cooperation Treaty Organization – JRC Ispra, 7-8 June 2005. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2005.

FIGUEREDO PLANCHART, Emilio. Comentarios al Tratado de Cooperación Amazónica. *Revista de derecho público*, Caracas, n. 2, Abril-Junio, p. 83-90, 1980.

FONTAINE, Guillaume (Org.). *Petróleo y desarrollo sostenible en Ecuador*. Quito: FLACSO, 2004.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Relações de trabalho na Pan-Amazônia: a circulação de trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1996.

FREGAPANI, Gelio. *Amazônia: a grande cobiça internacional*. Brasília: Thesaurus, 2000.

FUNDACIÓN PARA EL DEBIDO PROCESO LEGAL (DPLF); INSTITUTO DE DEFENSA LEGAL (IDF); SEATTLE UNIVERSITY SCHOOL OF LAW. *El derecho a la consulta de los pueblos indígenas en Perú*. Washington, DC: DPLF, 2010.

GREAVES, Tom (Editor). *Intellectual property rights for indigenous peoples: a sourcebook*. Oklahoma City (USA): Society for Applied Anthropology, 1994.

GREÑO VELASCO, José Enrique. Pacto Amazónico y el Tratado de la Cuenca del Plata: analogías y diferencias. *Revista de política internacional*, n. 165, Septiembre-October, p. 75-92, 1979.

LE BOT, Yvon. *La grande révolte indienne*. Paris: Robert Laffont, 2009.

MATTOS, Adherbal Meira. Pacto Amazônico: cooperação e integração. Belém: UFPA, 1982.

MOLDIZ, Hugo. *Bolivia en los tiempos de Evo*. Ocean Sur: México, DF, 2009.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; DRUMMOND, José Augusto. *Amazônia: dinamismo econômico e conservação ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

NUNES, Paulo Henrique Faria Nunes. *Direito internacional: introdução crítica*. Goiânia: ASOEC, 2011.

_____. Integração logística na América do Sul: uma análise do papel da Iniciativa para a Integração Regional Sul-Americana (IIRSA). *Revista Geográfica, Instituto Panamericano de Geografía e Historia, Ciudad de México*, n. 147, p. 43-62, enero-junio 2010.

_____. *Meio ambiente & mineração: desenvolvimento sustentável*. Curitiba: Juruá, 2006.

REBELO, Aldo. *Raposa-Serra do Sol: o índio e a questão nacional*. Brasília: Thesaurus: 2010.

RICUPERO, Rubens. O Tratado de Cooperação Amazônica. *Revista de Informação Legislativa (Suplemento Integração na América Latina)*, Brasília, ano 21, n. 81, jan.-mar., p. 177-196, 1984.

SILVEIRA, Edson Damas da. *Direito socioambiental: Tratado de Cooperação Amazônica*. Curitiba: Juruá, 2002.

UNITED NATIONS. *State of the world's indigenous people*. United Nations: New York, 2009.

WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Jurez de Oliveira, 2000.